



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342396

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000908-79.2023.8.26.0084/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., é embargado ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), RODRIGUES TORRES E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMB. DECL. N° 1000908-79.2023.8.26.0084/50000

COMARCA: CAMPINAS (2ª VC F. R. VILA MIMOSA)

EMBGTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

EMBGDO: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A

JD 1º GRAU: EGON BARROS DE PAULA ARAÚJO

VOTO N° 57.706

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE REGRESSO. Oposição contra Acórdão que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela concessionária de energia elétrica. Temas relativos aos documentos unilaterais apresentados na inicial da demanda que não se prestam para comprovar o alegado nexos causal, bem como equipamentos danificados não preservados para aferição à luz do contraditório e sub-rogação havida pela seguradora que não é absoluta, ficando restrita à titularidade do direito material, não alcançando os ditames consumeristas, circunscritos aos segurados devidamente explicitados no julgado. Manifestação clara de inconformismo com o V. Acórdão que não se resolve por meio de embargos de declaração. Instrumento processual que tem incidência, tão só, quanto às inconsistências internas do julgamento, para o fim de completá-las, harmonizá-las, esclarecê-las ou afastar erro material. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Embargos rejeitados.

São Embargos de Declaração opostos por **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A** contra o V. Acórdão de fls. 828/837, que deu provimento ao apelo da ré para julgar improcedente o pedido da autora, condenando-a ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Alegou a autora, ora embargante, em síntese, que há obscuridades e contradições a serem

sanadas; que é inviável o armazenamento de todos os equipamentos avariados de seus segurados e, além disso, o decurso do tempo com desgaste natural das peças prejudicaria a prova; que a decisão colegiada contraria a jurisprudência; que se desincumbiu do ônus probatório ao apresentar os laudos produzidos por profissionais imparciais, o que não fez a embargada ao deixar de apresentar as telas e informações de seus sistemas, conforme Módulo 9 do PRODIST; que a sub-rogação nos direitos dos consumidores lhe transfere o benefício de inversão do ônus da prova; que é hipossuficiente técnico; que ao caso se aplica a legislação consumerista.

É o relatório.

A redação do art. 1.022 do Código de Processo Civil não admite dúvidas quanto ao seu desiderato e alcance, tendo hipótese de incidência restrita, visando o acerto de pontos que merecem uma explicitação maior do que a realizada no julgado.

Isso não implica, com certeza, admitir uma nova discussão do *thema decidendum* na sua inteireza, sob pena de emprestar-lhe efeito infringente, o que não é possível.

No caso, o V. Aresto assentou que competia à seguradora embargante comprovar o alegado nexo de causalidade dos danos havidos em equipamentos dos seus segurados com eventual oscilação no fornecimento de energia elétrica, sendo certo que os documentos unilaterais apresentados com

a inicial da demanda não são hábeis a embasar o acolhimento do pedido.

Ainda, consignou o julgado colegiado que a sub-rogação havida pela seguradora não é absoluta, ficando restrita à titularidade do direito material, não alcançando os ditames consumeristas, circunscritos aos segurados, concluindo, assim, que a responsabilidade objetiva da prestadora de serviço não afasta o ônus da demonstração do nexo de causalidade entre o fato causador alegado pela seguradora e o resultado justificador das indenizações pagas aos segurados, por meio de prova técnica, a qual ficou prejudicada por não terem sido preservados os bens danificados, pela seguradora, sendo o expendido suficiente para justificar o entendimento adotado.

Neste sentido, em que pesem os argumentos da embargante, os embargos possuem caráter infringente, com intuito próprio para modificação do julgado.

Outrossim, em não havendo fundamento a admitir os embargos, ausência dos pressupostos legais, a oposição, exclusivamente, para prequestionamento não é admissível.

Precedente: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

*DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS*¹.

Por derradeiro, pontifique-se que o art. 1.025 do Código de Processo Civil preleciona que: *"Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade"*.

A manifestação clara de inconformismo com o V. Acórdão embargado não se resolve por meio de embargos de declaração, pois tal instrumento processual tem incidência, tão só, quanto às inconsistências internas do julgamento, para o fim de completá-las, harmonizá-las, esclarecê-las ou afastar erro material.

Destarte, injustificada a oposição.

Diante do exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR

¹ BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção). EDcl no REsp nº 1.092.206 - SP (2008/0220511-9) Rel. Min. Teori Albino Zavascki. J. 10/06/2009.